
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.079, DE 16 DE OUTUBRO DE 1997

Altera a Lei nº 5.980, de 19 de julho de 1996, que dispõe sobre as entidades qualificadas como organizações sociais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 2º, 3º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996, seus parágrafos, incisos e alíneas, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

I -

a)

b)

c)

d)

e)

II -

a)

b)

III - apresentar plano operacional da prestação de serviços públicos que se propõe a assumir, discriminando especificamente seus objetivos e metas, bem como os meios necessários para alcançá-los, o qual será objeto de avaliação e constará do Contrato de Gestão a ser firmado com o Governo do Estado;

IV - ter recebido parecer favorável do Secretário de Estado da área de atividade correspondente ao seu objetivo social, do Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e do Secretário de Estado de Administração, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, tendo por base a avaliação do Plano Operacional aludido no inciso anterior, referente à prestação dos serviços em análise.

Art. 3º -

I - ser composto de:

a) 20% de representantes do Poder Público, na qualidade de membros natos;

b) 30% de membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, na qualidade de membros natos;

c) 20% de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo Estatuto;

d) 30% de membros eleitos pelos demais membros do Conselho, dentre pessoas com notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral.

II -

III -

IV -

V - V E T A D O

VI -

Art. 8º - As Organizações Sociais, qualificadas na forma da lei, poderão assumir a execução de serviços sociais em substituição aos oferecidos por órgãos públicos, sendo assegurada com essa finalidade a reprogramação dos recursos orçamentários, proporcionalmente aos serviços que assumirem.

Incisos I a IV revogados.

Parágrafo único - revogado.

Art. 10 -

I -

II -

III - V E T A D O

Art. 11 -

§ 1º - É obrigatória a apresentação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse do serviço, de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º - A execução do Contrato de Gestão será fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, que verificará, especialmente, a legalidade, legitimidade, operacionalidade e economicidade no desenvolvimento das atividades e a consequente aplicação dos recursos repassados à Organização Social, nos termos dos respectivo Contrato de Gestão.

Art. 12 -

§ 1º -

§ 2º - Os bens de que trata este artigo serão destinados à Organização Social mediante permissão, concessão ou cessão de uso, independentemente de licitação.

§ 3º - O Governo do Estado é autorizado a conceder a servidores estaduais licença especial pelo prazo limite de 5 (cinco) anos, ou, em caráter excepcional e por interesse da Administração, promover a sua cessão, com a finalidade de prestarem serviços às Organizações Sociais, vedada a acumulação de remuneração, a qualquer título, cessando automaticamente seus efeitos nas hipóteses de suspensão do Contrato de Gestão ou de interrupção do vínculo do servidor com a Organização Social".

Parágrafo 4º - revogado.

Art. 2º - O Poder Executivo publicará, no prazo de 30 dias, o texto integral da Lei nº 5.980/96, com as alterações acima determinadas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de outubro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.572, de 17/10/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ